



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0001868-82.2019.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** representou pela decretação de prisão preventiva em desfavor de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JUNIOR (CPF 708.433.841-15)**, pela realização de busca e apreensão em sua residência, bem como pela medida cautelar de proibição de manter contato com pessoas envolvidas na investigação.

Referida medida está vinculada ao Inquérito Policial n. 0001867-97.2019.4.01.4300 (IPL n. 0469/2017), instaurado, inicialmente, para apurar possíveis irregularidades na contratação da Federação Tocantinense de Empresas Júnior (FETEJ) pela extinta Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins, por ocasião da execução do programa federal denominado "PROJOVEM Urbano".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal encampou a representação da autoridade policial e se posicionou favoravelmente ao deferimento de todos os pedidos



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

formulados pelo DPF (fls. 33/36).

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS INDÍCIOS APURADOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FATOS CRIMINALMENTE RELEVANTES

Conforme notícia o inquérito policial n. 0469/2017 (autos n. 0001867-97.2019.4.01.4300), o Relatório de Demandas Externas n. 00226.000167/2010-14 elaborado pela Controladoria Geral da União apontou diversas irregularidades no âmbito da aplicação de recursos do programa federal *PROJOVEM Urbano*, vinculado ao Fundo Nacional de Educação, e executado pelo Estado do Tocantins.

O PROJOVEM Urbano é um programa educacional vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo *“destinado a jovens com 18 a 29 anos, residentes em áreas urbanas que, por diversos motivos, foram excluídos da escolarização, com o objetivo de reintegrá-los ao processo educacional, elevar sua escolaridade e promover sua formação cidadã e qualificação profissional, por meio de curso com duração de dezoito meses”*.

Por meio desse programa o Ministério da Educação executa atividades tendentes a apoiar técnica e financeiramente Estados, Municípios e o Distrito Federal, para que haja a oferta e o desenvolvimento de **cursos de capacitação**, além de conceder **auxílio financeiro mensal aos jovens atendidos**, durante os 18 meses de desenvolvimento do curso, condicionando a benesse a 75% de presença deste jovem nas atividades presenciais, e à entrega de trabalhos pedagógicos.

Em vista de tais fatos, o Estado do Tocantins aderiu ao programa para receber os recursos federais e, ato contínuo, celebrou os Contratos n. 15/2010 e 16/2010, por meio da antiga 1 Conforme descrição feita pelo próprio FNDE em seu sítio eletrônico.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 12/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9680354300240.



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins, então gerida por **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, com a instituição privada “Federação Tocantinense de Empresas Júnior” (FETEJ).

Destaca-se que a FETEJ consubstancia instituição privada, constituída para executar atividades educacionais, e que, em razão dessa contratação pela Secretaria da Juventude, passaria a receber recursos públicos federais via FNDE para dar vida ao programa “Projovem Urbano” no Estado do Tocantins.

Ocorre que, como já mencionado, o Relatório de Demandas Externas n. 00226.000167/2010-14, elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU, apontou diversas irregularidades na aplicação desses recursos pela FETEJ. Dentre os apontamentos foram indicadas as seguintes irregularidades: a) dispensa indevida de licitação; b) fraude e direcionamento de licitação; c) ausência de seleção pública para contratação de pessoal; d) omissão na prestação de contas; e) pagamentos por serviços não realizados ou realizados anteriormente à assinatura dos contratos, o que poderia ensejar a apropriação ilícita de recursos públicos.

As informações prestadas pela CGU indicaram, principalmente, impropriedades relativas aos **profissionais contratados**, ao **material didático**, à **merenda dos alunos** e à **efetivação dos laboratórios**, o que ensejou o parecer favorável pela rescisão dos contratos em questão (Relatório de Demandas Externas n. 00226.000167/2010-14).

Com foco nestas irregularidades, a CGU destacou que a FETEJ teria incluído, dentre os documentos utilizados para justificar suas inúmeras despesas, transferências realizadas a um indivíduo contratado para ministrar ‘aulas de qualificação’ em Paraíso do Tocantins/TO. Ocorre que, de acordo com pesquisas realizadas, tais aulas jamais chegaram a ser ministradas. No caso em apreço, o suposto professor do evento seria o próprio filho da Coordenadora do programa PROJOVEM. Ambos, porém, foram apenas identificados pelo número de CPF no relatório do órgão federal de controle.

Segundo diligências realizadas pela Polícia Federal, a partir da consulta ao cadastro de pessoas físicas, foi possível identificar tais pessoas como sendo **RAFAEL**



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

GONÇALVES PIMENTA, professor supostamente contratado pela FETEJ, e **ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES**, sua genitora, que figurava à época como Coordenadora Pedagógica do referido programa.

Visando aprofundar as investigações, a Polícia Federal havia marcado as inquirições de ROSÂNGELA DE SOUZA GONÇALVES, RAFAEL GONÇALVES PIMENTA e JULIANA BUCAR para o dia 14/05/2019.

No caso vertente, é fato que o investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** já detinha conhecimento do inquérito policial e dos eventos que nele ocorreram, porquanto, em despacho de fls. 70 do IPL 0469/2017, a autoridade policial havia determinado sua intimação para prestar esclarecimentos, o que de fato aconteceu em 25 de setembro de 2018 (fls. 75/77 do IPL 0469/2017).

Dessa feita, ciente da data marcada para o depoimento de ROSÂNGELA GONÇALVES, RAFAEL GONÇALVES PIMENTA e JULIANA BUCAR para o dia 14/05/2019, relatou a autoridade policial que, no dia 08/04/2019, ou seja, um mês e uma semana antes da oitiva designada, foi surpreendida por contato telefônico da primeira depoente, de nome **ROSANGELA GONÇALVES**, manifestando seu interesse em ser prontamente inquirida.

Ao comparecer perante a autoridade policial, ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES teria manifestado *extremo nervosismo* (fls. 19/21), ocasião em que confirmou que seu filho RAFAEL GONÇALVEZ PIMENTA foi, de fato, contratado para o cargo de professor, mas que nunca trabalhou efetivamente no programa. Revelou que a contratação foi realizada a pedido do então Secretário da Juventude, **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, o qual lhe teria solicitado os dados de seu filho para contratação. Afirmou que, por receio de perder o cargo em comissão que ocupava, forneceu a documentação solicitada. Declarou que o cartão para saque do salário deveria ficar à disposição apenas de RAFAEL, mas que ele não se beneficiou de qualquer valor.

Além de relatar a forma pela qual seu filho fora contratado, ROSANGELA destacou que, após ser intimada para prestar esclarecimentos em sede policial, foi procurada por **JOAQUIM**



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

antes da data designada para sua oitiva, ocasião em que este teria lhe pedido para *nada falar a respeito desse caso*. Alegou que **JOAQUIM**, após ter ligado para a depoente por quatro vezes, conforme comprovado na imagem de fl. 08, teria marcado um encontro com ela no POSTO PETROLÍDER, na quadra ARSE 71, nesta capital. Nessa ocasião, **JOAQUIM** teria entrado no carro da depoente por volta das 18h50 do dia 05.04.2019 e, a partir de então, *teria proferido ameaças*, dizendo que caso ela declarasse algo sobre a contratação de seu filho RAFAEL, seria ela a responsável por ressarcir todo o valor desviado.

Diante das afirmações de ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES, novas diligências foram realizadas no posto de combustíveis citado pela testemunha, momento em que as autoridades policiais lograram êxito em confirmar, por meio do sistema de vigilância externa, que o encontro, de fato, aconteceu. Nesta diligência foram identificados o carro da depoente, assim como o veículo pertencente à esposa do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** (fl. 09).

RAFAEL GONÇALVES PIMENTA também foi ouvido, oportunidade em que confirmou as declarações prestadas por sua genitora em relação ao fato de figurar como “*funcionário fantasma*” a pedido de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, o qual também se apropriaria integralmente dos valores recebidos a título de remuneração pela função não exercida. Afirmou ainda que sua conta bancária teria sido utilizada por **JOAQUIM** por *mais de dois anos* (fls. 23/24).

Destaca-se que **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** foi ouvido meses antes, no dia 25.09.2018, oportunidade em que não foi questionado sobre a contratação de RAFAEL. Naquela oportunidade, o investigado confirmou que passou a atuar como Secretário da Juventude do Estado do Tocantins em 09.09.2009, após ser convocado pelo então Governador CARLOS AMORIM, que acabara de assumir o cargo. Trouxe detalhes sobre a contratação direta da FETEJ, negando a existência de quaisquer irregularidades que pudessem ter sido por ele praticadas (fls. 75/77 – IPL 0469/2017-4).

Entretanto, outros pontos das declarações de ROSANGELA DE SOUZA indicam a



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

existência de atos de legalidade questionável, por parte da instituição privada “Federação Tocantinense Júnior” (FETEJ), como é o caso do uso de veículos e servidores da Secretaria Estadual para executar tarefas de responsabilidade da FETEJ, a utilização do auditório da Escola de Gestão Fazendária para as capacitações, cedido possivelmente a pedido do investigado **JOAQUIM**, ao invés de ter sido alugado a expensas da federação, ou ainda, a utilização indevida dos laboratórios de informática de escolas públicas, em que pese ser obrigação da FETEJ promover a infraestrutura necessária para o seu fornecimento (fls. 19/21).

Em outras palavras, a instituição privada em apreço, contratada em condições duvidosas pela Secretaria da Juventude, teria consumido recursos públicos federais para ministrar os eventos por cuja execução se responsabilizou, mas teria utilizado, em contrapartida, a estrutura de prédios públicos estaduais, por ordem e assentimento de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**. O proveito auferido pela despesa não executada, e pelas contratações de funcionários fantasmas, segundo a autoridade policial, teria sido objeto de apropriação.

Também foram reduzidas a termo as declarações de OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO, que revelou ter assumido a Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins no ano de 2011. Negou, entretanto, conhecer quaisquer das irregularidades aqui investigadas (fls. 90/91 – IPL 0469/2017-4).

Observa-se por fim que, conforme se extrai dos autos do Inquérito Policial n. 0469/2017-4, ainda remanescem diversas diligências a serem cumpridas, tais como a colheita do depoimento de JULIANA FERREIRA LEITE BUCAR, à época Secretaria Geral da FETEJ, também citada no relatório da CGU.

II.2. DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA

No caso em apreço, conforme exposto no tópico anterior, os elementos informativos coligidos aos autos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes pelos investigados:



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

(i) **fraude à licitação** (art. 89 da Lei 8.666/93) e **dispensa indevida de licitação** (art. 90 da Lei 8.666/93), uma vez que há indícios de contratação ilegal de instituição previamente concebida para a execução dos Contratos n. 15/2010 e 16/2010 firmados entre a Federação Tocantinense de Empresas Júnior e a Secretaria de Juventude do Estado do Tocantins, a indicar direcionamento do objeto licitado e/ou montagem do procedimento licitatório, com prévia contratação não formal daquela federação;

(ii) **peculato** (art. 312 do Código Penal), tendo em vista o possível desvio de recursos públicos federais por meio da FETEJ, seja por meio da utilização indevida de equipamentos e espaços públicos pelos quais a instituição cobrava altas quantias, seja por meio da apropriação de verbas com a contratação fictícia de professores fantasmas, sem que fosse ministrada qualquer aula, com o posterior repasse do salário ao então Secretário Estadual da Juventude, **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**.

(iii) **coação de testemunha** (art. 344 do Código Penal), tendo em vista as suspeitas de que o investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** teria coagido a testemunha ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES a não prestar informações sobre a contratação fraudulenta de RAFAEL GONÇALVES PIMENTA, sob pena de lhe 'cobrar pessoalmente' os valores desviados, estando velada em tal afirmação não apenas uma ameaça à sua integridade física, como também à integridade do corpo probatório que começava a se formar em seu desfavor.

Constituem indícios de **materialidade** e **autoria** delitivas toda a documentação angariada nestes autos e no Inquérito Policial n. 0469/2017 (autos n. 0001867-91.2019.4.01.4300), notadamente, as informações trazidas pela Controladoria Geral da União quanto à execução do programa PROJOVEM no Estado do Tocantins e os depoimentos trazidos aos autos.

II.3. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

Superada a análise dos fatos elementos de convicção reunidos nos autos, entendo que assiste razão ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, no que toca ao pedido de *prisão preventiva* do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**.

Como é sabido, a custódia cautelar, como qualquer medida desta natureza, subordina-se aos requisitos do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios de sua autoria) e *periculum libertatis* (necessidade de sua decretação, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal).

Quando os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade forem conjugados com as condições do art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do investigado poderá ser decretada, desde que, na forma do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, os crimes postos em apuração sejam dolosos e possuam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de prisão, como é o caso dos autos.

Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente configurados. Considerando-se as circunstâncias e as condutas abaixo individualizadas, bem como a documentação carreada aos autos, verifico que se fazem presentes fortes elementos de convicção para se concluir pelo envolvimento do investigado nos crimes postos em apuração.

As investigações levadas a efeito revelam de forma indiciária que **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, valendo-se da condição de Secretário da Juventude do Estado do Tocantins entre os anos de 2009 e 2010, teria se envolvido em um esquema de desvio sistemático de recursos públicos do programa federal PROJOVEM Urbano, executado por meio da instituição “Federação Tocantinense de Empresas Júnior” (FETEJ).

Os elementos de convicção até agora reunidos apontam para o envolvimento do investigado na contratação direta da FETEJ, sem observância do devido procedimento licitatório, com a subsequente apropriação de recursos federais, a partir da *cobrança por dispêndios não*



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

executados, atinentes ao aluguel de espaços e à contratação da infraestrutura necessária para ministrar os cursos de capacitação. Conforme visto, a instituição em apreço cobraria valores *indicando despesas* para ministrar os cursos mas, efetivamente, teria ocorrido por ordem e determinação do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, o uso de infraestrutura da Secretaria de Educação e de outras Secretarias de Estado, como auditórios, veículos e espaços públicos, o que teria possibilitado o locupletamento dos envolvidos. Outrossim, o relatório de fiscalização da CGU indicou a existência de contratações fraudulentas de “*funcionários fantasma*”, cujos vencimentos teriam sido concretamente apropriados pelo investigado, devendo ser decretadas, portanto, novas medidas cautelares tendentes ao aprofundamento das investigações e à proteção do corpo probatório ainda em formação.

Conforme visto, foi constatado que RAFAEL GONÇALVES PIMENTA, filho de ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES, Coordenadora Pedagógica do PROJOVEM no Tocantins, teria sido contratado para ministrar aulas de capacitação mas, no caso em apreço, tais aulas jamais teriam sido ministradas.

No caso em análise, tanto RAFAEL PIMENTA quanto sua genitora ROSANGELA GONÇALVES declararam que assim agiram em razão de solicitação do então Secretário da Juventude, **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, o qual não apenas se apropriou dos proventos recebidos por aulas não ministradas, como também teria utilizado os dados bancários de RAFAEL para movimentar contas bancárias firmadas em seu nome. O cartão bancário usado para realizar tais operações financeiras apenas teria sido devolvido em 2012, com o efetivo encerramento do contrato.

Além da gravidade dos fatos já revelados, a indicar a prática de crimes licitatórios e de peculato sistemático de recursos públicos de natureza federal, o que justificaria a medida cautelar pessoal com fundamento na *ordem pública*, a conduta de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** demanda pronta atuação do Poder Judiciário, na medida em que, no curso das investigações, conforme visto, foi constatado que o investigado coagiu a testemunha ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES, após saber da designação de data para a sua oitiva no



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

Departamento de Polícia Federal. Segundo restou apurado, ROSANGELA teria sido instada por ele a não prestar quaisquer informações sobre a contratação de seu filho RAFAEL, sob pena de ter de *'arcar pessoalmente'* com o ressarcimento dos recursos desviados, inferindo-se de tal afirmação uma ameaça concreta não apenas à prova que poderia se formar em seu desfavor, como também à integridade física da depoente e de seus familiares, o que justifica, em meu entender, a necessidade de assegurar a ***instrução criminal***.

Tais fatos, tal como relatados pela testemunha, ganham verossimilhança diante dos diversos registros de ligações feitos para o celular de ROSANGELA, bem como das imagens gravadas pelo sistema de vigilância do posto de combustíveis onde teria se dado o mencionado encontro. Como já afirmado, antes da oitiva de ROSANGELA, ocorrida em 08.04.2019, o investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** já detinha conhecimento da existência do IPL 0469/2017, uma vez que prestou esclarecimentos em 25 de setembro de 2018 (fls. 75/77 do IPL 0469/2017). Ao tomar conhecimento do depoimento inicialmente marcado para maio, procurou o investigado, de maneira inequívoca, interferir na colheita da prova, o que demanda, como já dito, pronta intervenção.

Ainda, releva destacar as informações sobre a vida pregressa do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, trazidas pela autoridade policial, a indicar o seu efetivo envolvimento em diversos outros procedimentos criminais, a saber:

- a) Envolvimento com o ex-governador SANDOVAL CARDOSO em um suposto uso de notas fiscais frias de uma empresa "fantasma", para justificar gastos com o aluguel de micro-ônibus, de máquinas impressoras, a realização de pesquisas de opinião pública e a confecção de panfletos, enquanto estava ligado à Assembleia Legislativa (fl. 14);
- b) responde à ação penal relativa a fornecimento de merenda escolar, conforme revelado pelo próprio investigado em seu termo de declarações constante das fls. 75/77 do IPL 0469/2017;



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

- c) está envolvido na então denominada Operação Ápia;
- d) foi denunciado recentemente, juntamente com os ex-governadores MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e SANDOVAL CARDOSO pelo não repasse às instituições financeiras de valores referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores estaduais, quando esteve à frente da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (fl. 15);
- e) além disso, constam dos autos informações prestadas pelo COAF, a indicar movimentações financeiras atípicas em nome do investigado (fl. 16), indicativas de possíveis atos de lavagem de capitais ainda em curso;

No caso vertente, como já dito, entendo que o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantir a instrução criminal**, assim como a **ordem pública**, tendo em vista que, o relato supramencionado revela a **gravidade concreta** dos delitos investigados, além de indícios da existência de um esquema para contratação irregular da FETEJ, com o claro escopo de realizar, doravante, desvios sistemáticos de recursos federais do programa PROJOVEM. Na mesma linha, a medida cautelar se justifica em face da **evidente coação** levada a efeito pelo investigado em desfavor da testemunha ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES, a qual foi ameaçada caso revelasse informações sobre a contratação fraudulenta de seu filho RAFAEL GONÇALVES PIMENTA. Outrossim, também se faz presente o **temor de novas práticas de coação**, uma vez que ainda pende de realização a oitiva das demais testemunhas no curso das investigações. Por fim, destaca-se a **notória influência** exercida pelo investigado dentro do Governo do Estado do Tocantins, tendo já atuado em diversas secretarias estaduais e em ligação direta com ex-governadores, e com núcleos políticos que ainda encontram amparo no Poder Executivo Estadual. Por fim, a **extensa lista de procedimentos criminais** vinculados ao investigado, em sua maioria envolvendo a prática do crime de peculato, ratifica o pressuposto da ordem pública, de modo a concorrer para a conclusão acerca da necessidade da decretação de sua prisão.



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

Destaca-se ainda que, visando proteger a ordem pública, a prisão preventiva se mostra necessária dada à forte percepção, pautada em elementos concretos, decorrentes das investigações protagonizadas pela Polícia Federal, de que, a permanência em liberdade do investigado permitirá que atue no intuito de mitigar, afastar ou eliminar os vestígios decorrentes de sua posição de proeminência sobre as testemunhas, principalmente diante de fortes indícios da prática do crime de coação de testemunhas.

As evidências da prática do delito em referência recomendam a imediata e circunstancial retirada do investigado do convívio público e de seu afastamento do domínio de artifícios que possam trazer riscos tanto às testemunhas quanto ao andamento das investigações. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" LIBERATÓRIO. PACIENTE PROCESSADO POR ESTELTIONATO QUALIFICADO. DISPOSIÇÃO DE COISA PÚBLICA COMO PRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 344, do Código Penal (coação processual), em ação penal que o processa e julga pela prática do crime art. 171, parágrafo 2º inc. I, e parágrafo 3º, do Código Penal (disposição de coisa alheia como própria em detrimento de entidade de assistência social), por ter ele vendido a terceiros um imóvel (Sítio Santa Maria) da Associação de Moradores do Povoado Ribuleirinha e Adjacências - AMOPRA, situado no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, adquirido com recursos do BNDES e hipotecado ao Banco da Terra, com financiamento do Fundo de Terras e de Reforma Agrária. 2. Decisão da prisão preventiva fundamentada na garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal em face da **coação às testemunhas de acusação exercida pelo Paciente**, valendo-se de sua qualidade de Vereador em um local marcado pela violência na zona rural, rechaçando o pedido de medidas liminares diversas da prisão, em face da prática de condutas ilícitas com o móvel de se safar da persecução penal. 3. Pedido de concessão da liberdade provisória do Paciente fundamentado na ausência de elementos concretos que atestem a presença dos requisitos exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal e na primariedade e nos bons antecedentes dele, além da inexistência de provas de que a alegação coação teria efetivamente ocorrido e de que o Paciente teria sido o autor. 4. A Lei nº 12.403/2011, em vigor desde 04/07/2011, alterou a sistemática das prisões cautelares, dando nova redação aos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, e da leitura destes artigos depreende-se que, para a concessão da liberdade provisória, é preciso que o Réu, além de serem primários e terem bons antecedentes, não deve preencher os requisitos do



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

art. 312, do CPP, ou responder por crime cuja pena máxima em abstrato seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 5. Paciente processado pelo crime de estelionato (01 a 05 anos com aplicação na terceira fase da dosimetria da causa de aumento prevista no parágrafo 3º, do art. 171, do CP), delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de forma que ele não atende a um dos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória. 6. Testemunhas que, no IPL, afirmaram que o Paciente, na qualidade de ex-Presidente da AMOPRA e proprietário de um terreno situado no lado do Sítio Santa Maria, teria, após o abandono do assentamento pelos beneficiários, cercado o local e, em seguida, o vendido, como se fosse o proprietário, ressaltando que ele, na qualidade de Vereador e de ex-Presidente da Associação, retinha a documentação dos imóveis e da entidade. 7. No momento da audiência de instrução e julgamento, as mesmas testemunhas - o Presidente da AMOPRA, e o comprador do imóvel - negaram os fatos, contrariando os depoimentos prestados na Polícia Federal, tendo a primeira testemunha afirmado que o Paciente nunca teria participado na AMOPRA e a segunda, comprador do imóvel, negou até mesmo que conhecia o Paciente, tendo o MM. Juiz que presidiu a audiência percebido o temor e o nervosismo delas, que preferiram mentir em audiência mesmo correndo o risco de serem processadas por crime de falso testemunho. 8. Percepção, pelo MM. Juiz que presidiu a audiência, do **grau de intimidação exercido contra as testemunhas, de forma que o Paciente, ou diretamente ou através de terceiros, coagiu/pressionou as testemunhas de forma a se favorecer e a ameaça surtiu efeito, tanto que elas mudaram completamente o teor de seus depoimentos de forma a isentá-lo da responsabilidade pelo estelionato.** 9. **Presença dos requisitos do art. 312, do CPP, tanto para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e mesmo da aplicação da lei penal, visto que o Paciente não hesitou em agir de forma a incutir temor nas testemunhas de acusação a um ponto tal que elas não hesitaram a mentir e a ocultar a verdade, mesmo tendo sido advertidas da possibilidade de serem processadas e presas por crime de falso testemunho, de forma que não há a possibilidade de concessão da liberdade provisória.** 10. Impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que o Paciente é Vereador influente no local, marcado por episódios de violência na zona rural, o que justificaria o temor das testemunhas. 11. A primariedade e os bens antecedentes, por si sós, não garantem a liberdade provisória ao Paciente. Conduta que atesta que ele, uma vez solto, põe em risco as testemunhas do processo penal em prejuízo à ordem pública e à aplicação da lei penal. 12. Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312, do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o Paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal. "Habeas Corpus" denegado. (HC - Habeas Corpus - 6227 0000075-04.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Luís Praxedes Vieira da Silva, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/09/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DELITOS DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - **A prisão preventiva depende da verificação dos seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e pelo menos uma de suas condições (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).** - Na hipótese, há indícios suficientes de autoria e a prisão foi devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez o paciente vinha promovendo ameaças ou tentando subornar as testemunhas. Além disso, consta dos autos que ele abandonou o país após seu golpe ser descoberto. Ordem não conhecida. (HC - HABEAS CORPUS - 234828 2012.00.41486-6, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)

Fixadas estas premissas, constata-se que se fazem presentes em desfavor de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, elementos autorizadores da decretação da segregação cautelar, com fundamento na *garantia da instrução criminal*, e na *garantia da ordem pública*.

II.4 DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** tenha em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão das práticas delitivas a ele imputadas. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção da atuação criminosa.

Tanto a apropriação de recursos públicos mediante contratações de funcionários fantasmas quanto a coação de testemunhas são condutas que geralmente requerem o contato constante com os envolvidos, o que, por certo, é realizado por meio de contato telefônico ou



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

virtual.

Do mesmo modo, a verba apropriada em delitos desta natureza pode estar sendo ocultada mediante guarda direta com o investigado, impedindo o rastreamento dos recursos.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a localidade que será alvo da medida ora pleiteada, qual seja, a residência do investigado, guarda pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, conforme já amplamente fundamentado acima.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, **deve ser integralmente deferida a representação do Departamento de Polícia Federal, a fim de que o endereço apontado possa ser devidamente perscrutado**, visando proporcionar o avanço das atividades de investigação.

II.5 DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO

Conforme vastamente apreciado acima, há fundados indícios de que o investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** vem agindo ativamente para coagir as testemunhas cujos depoimentos tem sido tomados no IPL 0469/2017, como revelado por ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES.



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

Tal conduta afeta a integridade física e psíquica dos depoentes, bem como impede que se obtenham os elementos de convicção necessários ao deslinde das investigações, de modo a implicar a impunidade dos envolvidos.

Nessas circunstâncias, é salutar que, além da segregação cautelar, seja aplicada ao investigado a medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, impedindo-o de manter contato com as testemunhas ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES e RAFAEL GONÇALVES PIMENTA, além de JULIANA FERREIRA LEITE, coordenadora da FETEJ, que ainda será ouvida no curso das investigações.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE** os pedidos formulados pela Autoridade Policial na Representação de fls. 04/18 e encampados pelo Ministério Público Federal às fls. 33/36, para:

1. **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR**, inscrito no CPF 708.433.841-15, filho de Joaquim Carlos Parente e Araci Aires Parente, nascido aos 13.11.1981, natural de Porto Nacional/TO, com fundamento nos artigos 282, II, e 312, *caput*, ambos do Código de Processo Penal;
2. **APLICO** em desfavor de **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR** a medida cautelar descrita no art. 319, III, do Código de Processo Penal, proibindo-o de manter contato com ROSANGELA DE SOUZA GONÇALVES, RAFAEL GONÇALVES PIMENTA e JULIANA FERREIRA LEITE BUCAR;
3. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, *em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares, tablets, pendrives e*



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

assemelhados, ou quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa do investigado, a ser cumprido no domicílio residencial do investigado **JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR (CPF 708.433.841-15)**, qual seja, Rua D. João VI, nº 985, bairro Setor Serrano I, Paraíso do Tocantins/TO;

4. Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
5. Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles;
6. **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão;
7. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os **MANDADOS** de **PRISÃO PREVENTIVA** e de **BUSCA E**



00018688220194014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0001868-82.2019.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00156.2019.00044300.2.00743/00032

APREENSÃO correlatos, bem como o **MANDADO** de **INTIMAÇÃO** quanto a **MEDIDA CAUTELAR** aplicada;

2. Após a execução de todas as diligências cautelares supramencionadas, **fica levantado o sigilo** da presente decisão dentro dos autos referentes à prisão preventiva e à busca e apreensão.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Palmas/TO, 12 de Abril de 2019.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO